

Acórdão: 16.177/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113734-91
Impugnante: Fino Doce Alimentos Ltda. (Coob.)
Autuada: José Cláudio G. dos Santos
PTA/AI: 02.000208035-47
Inscr. Estadual: 439.972857.0086 (Coob.)
CPF: 530.321016-20 (Aut.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – Nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, é inidôneo o documento que contenha informações que não correspondam à real operação. No caso, as mercadorias descritas na nota fiscal foram empacotadas em nov/03, portanto não se referem à remessa de matéria-prima enviada em agosto de 2004. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte, em 24/08/2004, de mercadorias (açúcar refinado), desacobertadas de documentação fiscal hábil, face à desclassificação das notas fiscais nº 8358 e 8359, emitidas por Fino Doce Alimentos em 23/08/2004, consideradas inidôneas com base no art. 134, inciso II do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/51.

DECISÃO

As exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), decorrem da constatação de que as notas fiscais nº 8358 e 8359, apresentadas para acobertar a mercadoria transportada em 24/08/2004 eram inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, pois continham informações que não correspondiam à real operação.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

As notas fiscais nº 8358 e 8359 (fls. 11 e 12) cuja natureza da operação é “rem. ordem de terceiros”, foram emitidas para acobertar o retorno da mercadoria industrializada pela Coobrigada, por encomenda de COMPA Com. de Produtos Alimentícios, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

No campo Informações Complementares destas notas fiscais consta que a mercadoria foi recebida, para industrialização, através da nota fiscal nº 35155 de 19/08/2004 (fl. 13), emitida por Compa–Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., a encomendante.

Ao constatar que a mercadoria (açúcar) efetivamente transportada foi empacotada em novembro/2003, ou seja, em data anterior à remessa feita pela empresa COMPA, o Fisco concluiu que as notas fiscais apresentadas não correspondiam à operação efetivamente praticada.

Em sua peça de defesa, a Impugnante aduz que tinha em estoque várias embalagens com a data de NOV/03 impressa e que não seria justificável desfazer-se do produto nem carimbá-las uma a uma. Acrescenta que tais embalagens foram adquiridas de Plasdil – Plásticos de Divinópolis Ltda., através da nota fiscal nº 63198 de 03/12/2003 (fl. 25).

Apresenta comunicado enviado à Administração Fazendária de Muriaé no dia 24/08/2004 (fl.23) no qual narra os fatos e informa que *“o açúcar utilizado na industrialização não corresponde a data impressa na película e sim de acordo com as notas fiscais recebidas com o produto, o que significa dizer que a industrialização é atual”*.

Primeiramente, cumpre salientar que o Comunicado de fls. 23 foi apresentado à Repartição Fazendária no mesmo dia da ação fiscal, mas provavelmente, posteriormente a ela, o que se comprova pelo trecho supra transcrito.

Ainda que fosse anterior à ação fiscal, não seria capaz de descaracterizar a infração apurada ou atribuir legalidade à documentação apresentada, pois não é suficiente para provar a existência das embalagens nos estoques da Coobrigada ou demonstrar a verdadeira data do empacotamento do açúcar transportado.

Sem provas em sentido contrário, tem-se como real a data impressa nas embalagens do produto transportado, qual seja, NOV/03.

Sendo assim, notas fiscais que se referem a retorno de industrialização de mercadoria remetida originalmente em 19 de agosto de 2004, não se prestam a acobertar mercadorias empacotadas em momento anterior, novembro de 2003.

Caracterizada a inidoneidade da documentação apresentada, tem-se como desacobertada a operação, nos termos do artigo 149, inciso I do RICMS/02, tornando-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se exigível o imposto e a respectiva multa de revalidação, conforme previsão contida no artigo 89, inciso I do mesmo diploma legal.

Correta também a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por guardar perfeita consonância com os fatos apurados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora